

§ 2.º O chefe dos serviços administrativos é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 3.º Os chefes de secção serão nomeados por escolha do Ministro das Finanças, ouvido o administrador, de entre os funcionários dos quadros da Casa da Moeda licenciados em ciências económicas e financeiras (quatro secções), e quando não exista indivíduo nessas condições o preenchimento far-se-á mediante concurso entre os primeiros oficiais.

Art. 4.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais serão preenchidos mediante concurso entre os funcionários da categoria imediatamente inferior.

Art. 5.º A admissão de funcionários do quadro administrativo far-se-á por contrato, mediante concurso entre os indivíduos que possuam como habilitação o 2.º ciclo dos liceus, o curso complementar de comércio do ensino técnico profissional ou habilitação que lhes seja equivalente, na categoria de aspirante.

Art. 6.º Os concursos para chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros oficiais e aspirantes serão feitos perante um júri nomeado pelo Ministro das Finanças, observando-se, na parte aplicável, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 7.º Ao recrutamento do dactilógrafo é aplicável o disposto no regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

§ único. É permitido ao dactilógrafo concorrer aos lugares de aspirante desde que possua as habilitações legalmente exigidas, não sendo de observar, neste caso, o que se encontra estabelecido quanto ao limite máximo de idade.

Art. 8.º O quadro do pessoal menor a que se refere o mapa III anexo ao decreto-lei n.º 28:902, de 8 de Agosto de 1938, é aumentado de um contínuo de 2.ª classe e um servente.

Art. 9.º Fica autorizada a Casa da Moeda, mediante despacho ministerial, que terá em atenção as necessidades devidamente justificadas das contrastarias, a contratar analistas de 2.ª classe e ajudantes de marcador.

§ único. A remuneração deste pessoal será a mesma que a do pessoal do quadro de igual categoria e o respectivo pagamento far-se-á em conta das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro e ainda por conta da verba anualmente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 10.º O júri para os concursos de analista de 1.ª e 2.ª classe será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador da Casa da Moeda.

§ único. Nos lugares de analista de 2.ª classe somente podem ser providos indivíduos do sexo masculino.

Art. 11.º Enquanto funcionar o posto de recepção é entrega de artefactos de ourivesaria na vila de Gondomar, será abonada ao funcionário encarregado daquele serviço a quantia de 100\$ mensais para falhas.

Art. 12.º Os actuais primeiros oficiais que exercem as funções de chefes de grupo são colocados nos lugares de chefes de secção, sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo as de visto e posse.

Art. 13.º Os actuais escriturários de 2.ª classe são colocados nos lugares de aspirantes, sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo as de visto e posse.

Art. 14.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei durante o corrente ano serão satisfeitos em conta do orçamento das despesas da Casa da Moeda em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MAPA I

Quadro administrativo

1 administrador	C
1 chefe dos serviços administrativos	H
2 chefes de secção	J
3 primeiros oficiais	L
6 segundos oficiais	N
9 terceiros oficiais	Q
7 aspirantes	S
1 dactilógrafo	U
1 tesoureiro da Casa da Moeda (a)	N
1 chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Pôrto (b)	N
2 propostos	U
1 auxiliar de tesouraria para a Contrastaria do Pôrto	Y

(a) Tem direito ao abono para falhas e a gratificação (150\$ + 450\$), nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:115.

(b) Tem direito ao abono de 150\$ para falhas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:139

Reconhecendo-se a necessidade urgente de ser construído em Coimbra um pequeno agrupamento de casas desmontáveis destinadas às famílias mais pobres desalojadas e a desalojar em consequência das obras da Cidade Universitária;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover, em colaboração com a Câmara Municipal de Coimbra, por empreitada ou pela forma que fôr julgada mais adequada às circunstâncias, a construção de 100 casas desmontáveis na cidade de Coimbra.

Art. 2.º Como comparticipação do Estado para a execução da obra referida no artigo anterior será concedido pelo Governo um subsídio de 1.000.000\$.

Art. 3.º Para execução do artigo anterior inscreve-se no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a quantia de 1.000.000\$, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 23.º

Construção de casas desmontáveis em Coimbra

Artigo 190.º — Construções e obras novas:

1) Subsídio do Estado para a construção de 100 casas desmontáveis em Coimbra, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:139, de 24 de Novembro de 1941.

§ 1.º No referido orçamento é anulada a quantia de 1.000.000\$ na verba de 5.000.000\$ descrita no capítulo 16.º, artigo 170.º «Trabalhos de urbanização».

§ 2.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública entregará o referido subsídio à Câmara Municipal de Coimbra, a simples requisição desta.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhe competirão na construção do agrupamento de 100 casas des-

montáveis é a Câmara Municipal de Coimbra autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 600.000\$, à taxa de juro de 4 por cento e amortizável em vinte anuidades, a contar da data em que o agrupamento ficar concluído.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações promoverá a perfeita execução deste diploma e resolverá por despacho as dúvidas e omissões que se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 34:140

Convindo actualizar as ajudas de custo mencionadas no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, de modo que os funcionários que tenham de prestar serviços nos termos do corpo deste artigo tenham a compensação das despesas que realizam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As ajudas de custo a abonar aos mestres de valas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, quando tenham de se ocupar com serviços a requisição do Poder Judicial ou a pedido de particulares, serão calculadas com base na tabela anexa ao decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, e abonadas nos termos do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:141

Por decreto de 19 de Agosto de 1911 foi nomeada uma comissão «para estudar e elaborar um projecto de substituição e instalação do novo sinal horário do porto de Lisboa que satisfaça às necessidades mais exigentes da navegação».

Para justificação da medida alegava-se no relatório do decreto «que o balão da hora oficial do porto de Lisboa, projectando-se sobre as casas da cidade, é pouco

sensível de alguns pontos dos quadros dos navios de guerra e mercantes»; «que é também de grande utilidade que a hora oficial passe a ser dada duas vezes por dia», e que há ainda vantagens «na substituição do próprio balão por outro sinal de hora mais apropriado e que mais exactamente corresponda ao rigor com que do Observatório Astronómico de Lisboa é dado o sinal para a sua queda, podendo nessa substituição seguir-se o processo inicial adoptado no porto de Hamburgo, que é o melhor até hoje conhecido».

A comissão desempenhou-se do encargo e o seu projecto foi submetido à apreciação do director do Observatório Astronómico de Lisboa e das autoridades de marinha de que dependia a sua execução. E, como essas entidades fôsem unânimes em recomendar a pronta execução do projecto, o decreto de 12 de Outubro de 1912 encarregou dois vogais da comissão «de levar a efeito o referido projecto, devendo todas as entidades dependentes dos Ministérios da Marinha, Fomento e Colónias a quem o assunto diga respeito, bem como a Câmara Municipal de Lisboa, prestar todas as facilidades à referida comissão para a mais perfeita e rápida realização deste melhoramento, como impõem as exigências da navegação nacional e estrangeira que frequenta o porto de Lisboa».

Em 30 de Março de 1915 foi publicado o decreto n.º 1:469, que inseriu disposições tendentes a assegurar a colaboração dos diversos organismos oficiais interessados nos novos serviços da hora legal, indicando a Escola Naval para sua sede, incumbindo o Observatório Astronómico de Lisboa de fornecer os sinais horários necessários para a regulação do relógio publico, cometendo ao Ministério da Marinha a obrigação de coadjuvar as restantes operações técnicas e atribuindo à Administração dos Correios e Telégrafos a posse das linhas telegráficas e telefónicas, com a obrigação de velar pela sua conservação.

A lei n.º 680, de 21 de Abril de 1917, sem alterar sensivelmente a organização técnica dos serviços, cuja sede tinha já passado para a estação central do Cais do Sodré, substituiu a antiga comissão por pessoal permanente — um director e um adjunto, ambos oficiais de marinha com tirocínio no Observatório Astronómico de Lisboa.

Os serviços da hora legal perderam, mercê dos progressos técnicos registados nos últimos tempos, todo o interesse especulativo e quasi todo o valor utilitário.

De facto — pode afirmar-se sem hesitação —, as vantagens de ordem prática que o seu funcionamento oferece não compensam os encargos, aliás pouco elevados, que esse funcionamento acarreta.

Mostram os diplomas legais citados que um único fim se teve em vista ao proceder-se à organização dos serviços: satisfazer as exigências da navegação que frequenta o porto de Lisboa. Ora a essas exigências responde-se hoje com processos diferentes dos que utilizam ou podem utilizar os serviços — processos mais rigorosos, mais eficazes e mais práticos.

A existência dos serviços deixou, pois, de ter justificação; nem como tal se pode considerar a simples conservação do dístico «hora legal» no relógio do Cais do Sodré. Não se nega a vantagem que resulta para o público da existência nas ruas e praças de relógios indicando a hora certa; pretende-se apenas significar que não é defensável a manutenção de um serviço que hoje não faz mais do que regular o relógio do Cais do Sodré. Por isso, são extintos os serviços da hora legal.

Os bens móveis e imóveis affectados aos serviços, como está naturalmente indicado, reverterem para a Adminis-